



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000214/2005-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.735 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS recorre a este Conselho em face do Acórdão n.º 03-28.647 proferido pela 4ª Turma da DRJ em Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, c/c c artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF).

Trata-se declaração de compensação (PER/DCOMP) cuja origem do crédito pleiteado seria um pagamento a maior de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001.

Em sua DIPJ/2002, o contribuinte apurou IRPJ a pagar de R\$ 12.522.217,01 (fl. 56) que, com juros de R\$ 281.749,88 até a data de vencimento (28/03/2002), redundou em R\$ 12.803.966,89 a ser quitado. O contribuinte recolheu R\$ 22.181.250,48 de valor principal e mais R\$ 499.078,14 a título de juros (total de R\$ 22.680.628,62), conforme DARF à fl. 57.

Desse encontro de contas, redundaria saldo negativo de R\$ 9.876.361,73, no exato valor constante como montante de direito crédito original do PER/DCOMP, conforme fl. 4 dos autos (e valor original do crédito na data de envio do PER/DCOMP, disponível, de R\$ 3.492.608,56).

A unidade de origem, após diligência solicitada pela DRJ, apontou em quais débitos já teria sido alocado o direito de crédito integralmente reconhecido, reafirmando que o valor de crédito disponível seria de R\$ 288.089,25, conforme tabela de fl. 82.

Na impugnação apresentada, o contribuinte afirma que teria direito ao crédito total de R\$ 3.138.614,68, uma vez que os débitos apontados pela unidade de origem como objeto de compensação de ofício ou teriam sido pagos com DARF ou já estariam extintos por compensações pleiteadas e declaradas pelo próprio contribuinte.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância a indeferiu.

O contribuinte foi intimado da decisão em 14 de abril de 2009 (fl. 94), interpondo recurso voluntário de fls. 109-119 em 13 de maio de 2009, reafirmando, em resumo, os termos de sua manifestação de inconformidade, e acrescentando:

- que transmitiu PER/DCOMP para compensar estimativas de IRPJ devidas nas competências 07/2002 (fl. 59 - R\$ 1.987.102,24), 08/2002 (fl. 60 - R\$ 2.946.918,42), 09/2002 (fl. 61 - R\$ 1.619.218,91), 10/2002 (fl. 63 - R\$ 137.858,22) e 11/2002 (fl. 64 - R\$ 1.003.682,67);
- que o despacho decisório no processo 10166.005811/2003-19, referindo-se ao mesmo pagamento indevido discutido nos presentes autos, teria confirmado a existência de um crédito de R\$ 3.525.749,10 (com atualização da Selic), após as compensações de julho a setembro de 2002 (fls. 142-144);

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.735 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14033.000214/2005-26

- que na tabela de fl. 82, resultado da diligência realizada por requisição da DRJ, na elaboração do cálculo do direito creditório ainda disponível, o valor da estimativa de setembro 2002 utilizado pela autoridade fiscal foi duplicado (uma vez como sendo objeto de “autocompensação” e outra como sendo objeto de compensação de ofício em processo);
- que, nessa mesma planilha, os valores de estimativa de CSLL dos meses de novembro e setembro de 2012 que, segundo a unidade de origem, teriam sido objeto de compensação de ofício em processo, em realidade foram objeto de compensações declaradas, e, portanto, também estariam computados em duplicidade (fls. 151-153);
- reafirma o argumento de que não haveria cobrança de juros de mora na compensação em atraso porque os recursos já estariam em poder da Fazenda, e que, além disso, tratando-se de estimativas referentes aos meses de julho a novembro de 2002 seria aplicável a IN SRF 210/2002 que não previa a incidência de multa e juros na compensação, exigência que somente passou a vigorar com a edição da IN SRF 323/2003 (28/05/2003). Ainda que o PER/DCOMP tivesse sido transmitida somente em 08/07/2003, tratando-se de débitos relativos ao ano-calendário de 2002, seria aplicável a norma vigente no momento da ocorrência do fato gerador dos débitos compensados.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.735 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14033.000214/2005-26

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais pressupostos legais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 MÉRITO


Conforme relatado, o contribuinte apurou IRPJ a pagar de R\$ 12.522.217,01 no ano-calendário de 2001, conforme retrata sua DIPJ:

DOC. 064
Fl. 50
DIPJ 2002 Pag. 1

DF CARF MF
CNPJ 00.001.180/0001-26

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	229.598.930,67
02. À Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	153.041.953,78
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	9.183.957,23
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	74.774,70
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	669.745,23
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	262.858.012,69
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	97.332.177,53
17. (-) Encargamento Realizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	12.522.217,01
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SET	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00



Adicionando os juros de R\$ 281.749,88 até a data de vencimento (28/03/2002), seu débito de IRPJ era de R\$ 12.803.966,89. O contribuinte recolheu R\$ 22.181.250,48 de valor principal e mais R\$ 499.078,14 a título de juros (total de R\$ 22.680.628,62), conforme DARF à fl. 57.

O saldo negativo apurado seria, então, de R\$ 9.876.361,73, contudo, a unidade de origem, em diligência realizado a pedido da DRJ, elaborou o demonstrativo de fl. 82 no qual demonstra como chegou ao valor de crédito disponível de R\$ 288.089,25. Veja-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.735 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14033.000214/2005-26

Pagamento (Crédito)					
Tributo	Cód. Rec.	PA	Arrec.	Valor	Fls.
IRPJ	2430	2001	28/03/2002	22.680.328,62	70
Alocações (Débitos)					
Tributo	Cód. Rec.	PA	Venc.	Valor utiliz. do créd.	Fls.
IRPJ	2430	2001	28/03/2002	12.522.217,01	74
IRPJ	2807	2001	28/03/2001	281.749,88	74
Autocompensações (Débitos)					
Tributo/DCTF	Cód. Rec.	PA	Venc.	Valor utiliz. do créd.	Fls.
IRPJ/3º trim.	2362	jul/02	30/08/2002	1.861.279,73	13/75
IRPJ/3º trim.	2362	ago/02	30/09/2002	2.723.584,49	14/75
IRPJ/3º trim.	2362	set/02	31/10/2002	1.477.659,16	15/76
Compensações (Débitos)					
Tributo/Processo	Cód. Rec.	PA	Venc.	Valor utiliz. do créd.	Fls.
IRPJ/10166.005811.2003-19	2362	set/02	31/10/2002	1.477.659,07	71
IRPJ/10166.005816.2003-41	2362	nov/02	30/12/2002	890.026,19	71
IRPJ/10166.005818.2003-31	2362	out/02	29/11/2002	123.939,69	72
IRPJ/10166.005812.2003-63	2484	nov/02	30/12/2002	968.073,39	72
IRPJ/10166.005812.2003-63	2484	set/02	31/10/2002	66.050,76	73
Saldo do pagto para utiliz. neste proc.:				288.089,25	

Em relação a esse demonstrativo, o contribuinte questiona as compensações feitas com processo, denominados pela autoridade fiscal como “Compensações (Débitos)”:

- no que diz respeito à estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2002 (código de receita 2362), aduz que a autoridade fiscal incluiu-a em duplicidade, uma vez como se tratando de “autocompensações” (R\$ 1.477.659,16) e outra como se fosse compensação com processo (R\$ 1.477.659,07). E, nesse ponto, tem razão o contribuinte, pois, aparentemente, incorreu em erro material a autoridade fiscal ao elaborar o demonstrativo em questão, computando em duplicidade a compensação de estimativa de IRPJ referente ao mês de setembro de 2002;

- no tocante aos débitos de CSLL referentes aos meses de setembro e novembro de 2002 (código de receita 2484), alega a Recorrente que esses débitos foram quitados também por autocompensações com crédito de origem diversa (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001). Compulsando os autos, vislumbro ao menos alta probabilidade de que o contribuinte esteja correto. Vejamos: à fl. 149 dos autos consta cópia da ficha da DCTF em que, do débito de R\$ 3.718.240,77 de estimativa de CSLL referente ao mês de setembro de 2002, R\$ 1.375.852,76 teriam sido objeto de compensação:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.735 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14033.000214/2005-26

DF CARF MF

05/12/2009 11:24 25146158

DFC

Fl. 149

PAG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.0

00.001.180/0001-26 3º. TRIMESTRE/2002

Página 70

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTÁRIO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
CÓDIGO RECEITA : 2484-1
DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Setembro

DÉBITO APURADO	3.718.240,77
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	2.342.388,01
- COMPENSAÇÃO COM DARF	1.375.852,76
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	3.718.240,77
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ **Total: 3.718.240,77**

Total da Contribuição Social mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 3.718.240,77
Balanço de redução: Não

Pagamento-R\$ **Total: 2.342.388,01**

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 30/09/2002 CNPJ: 00.001.180/0001-26
Data de Vencimento: 31/10/2002
Valor do Principal: 2.342.388,01
Valor Pago do Débito: 2.342.388,01

Código da Receita: 2484
Nº de Referência:

- e, à fl. 150, consta que a origem do crédito utilizado nessa compensação seria saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 (código de receita 6773):

DF CARF MF

05/12/2009 11:24 25146158

DFC

Fl. 150

PAG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.0

00.001.180/0001-26 3º. TRIMESTRE/2002

Página 71

Compensação com DARF-R\$**Total: 1.375.852,76**

Compensação de Pagamento/Recolhimento Indevido ou a Maior

PA: 31/12/2001 CNPJ: 00.001.180/0001-26
Data de Vencimento: 28/03/2002
Valor do Principal: 101.050.104,05
Valor Compensado de Débito: 1.375.852,76
Tipo de Processo: Sem Processo
Medida Judicial:
Município:

Código da Receita: 6773
Nº de Referência:

Nº do Processo:
Vara:
UF:

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.735 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14033.000214/2005-26

- o mesmo ocorre em relação à estimativa de CSLL do mês de novembro de 2002 (código de receita 2484): à fl. 152 consta cópia da ficha da DCTF em que, do débito de R\$ 4.084.187,20 de estimativa de CSLL referente ao mês de novembro de 2002, R\$ 1.001.988,64 teriam sido objeto de compensação:

DF CARF MF

05/12/2009 11:24 25146158

DFC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
00.001.180/0001-26 4º. TRIMESTRE/2002
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1
Página 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO

CÓDIGO RECEITA : 2484-1

DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Novembro

DÉBITO APURADO	4.084.187,20
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	3.082.198,56
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	1.001.988,64
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	4.084.187,20
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 4.084.187,20

Total da Contribuição Social mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 4.084.187,20
Balanço de redução: Não

Pagamento-R\$ Total: 3.082.198,56

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 30/11/2002 CNPJ: 00.001.180/0001-26

Código da Receita: 2484

Data de Vencimento: 30/12/2002

Nº de Referência:

Valor do Principal: 3.082.198,56

Valor Pago do Débito: 3.082.198,56

- e, à fl. 153, consta que a origem do crédito utilizado nessa compensação seria saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 (código de receita 6773):

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.735 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14033.000214/2005-26

DF CARF MF

05/12/2009 11:24 15146158 DFC

Fl. 153
Pag. 07

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1

00.001.180/0001-26 4º. TRIMESTRE/2002 Página 4

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior-R\$	Total: 1.001.988,64
--	---------------------

PA: 31/12/2001 CPF/CNPJ: 00.001.180/0001-26
Data de Vencimento: 28/03/2002
Valor do Principal: 101.050.104,05
Valor Compensado do Débito: 1.001.988,64
Formalização do Pedido: Processo Administrativo Nº do Processo: 10166.005812/2003-63
Medida Judicial: Vava:
Município: UF:

Código da Receita: 5773
Nº de Referência:

Pois bem, de fato, aparentemente faz sentido a alegação da Recorrente de que não haveria razão plausível para a autoridade fiscal realizar a compensação desses débitos de CSLL com o crédito pleiteado nos presentes autos, desde que confirmada a extinção dos débitos tal qual informado pelo contribuinte, ou seja, com crédito de origem diversa.

Ocorre que, para comprovação efetiva dessas supostas compensações com outro crédito de que disporia, haveria necessidade de se comprovar que o contribuinte transmitiu Declarações de Compensação, pois, desde a edição da Medida Provisória n.º 66/2002 (29/08/2002), para que o contribuinte pudesse efetuar a compensação de débitos administrados pela Receita Federal havia a necessidade da transmissão de declaração de compensação. Compulsando os autos, não as identifiquei. Além disso, haveria ainda necessidade de comprovação se tais compensações foram homologadas pelo Fisco, ainda que tacitamente.

Por essa razão, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento e deve ser convertido em diligência a fim de dirimir as dúvidas ora apontadas.

3 CONCLUSÃO

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) Informe se de fato o valor de IRPJ referente ao terceiro trimestre de 2002 (estimativa de setembro 2002) não está computado em duplicidade na planilha de fl. 82 (valor de R\$ 1.477.659,16 citado como autocompensação e de R\$ 1.477.659,07 como compensação de débitos). Em caso negativo, explique o porquê de sua discriminação aparentemente duplicada em tal demonstrativo;

(ii) Verifique nos sistemas da RFB: (a) se o contribuinte transmitiu PER/DCOMP contemplando compensações informadas nas DCTF do 3º e 4º trimestres de 2002 para extinguir débitos de CSLL de setembro de 2002 (R\$ 1.375.852,76) e novembro de 2002 (R\$ 1.001.988,64) tendo como origem do crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001; (b) em caso afirmativo, informe se as referidas compensações foram homologadas;

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.735 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14033.000214/2005-26

(iii) ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com as informações ora solicitadas, bem como, se em razão das verificações solicitadas nos itens “i” e “ii” desta diligência houver reconhecimento de crédito disponível adicional ao contribuinte, reelabore novo demonstrativo apontando o novo saldo de crédito disponível.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

¹ Decreto n.º 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.